



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2985, DE 2019

Altera a Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, modificando os §6º e §7º do artigo 1º da referida lei, com o objetivo de definir o momento para opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Senador Jorginho Mello)

SF/19598.38021-63

Altera a Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, modificando os §6º e §7º do artigo 1º da referida lei, com o objetivo de definir o momento para opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei possui o objetivo de facultar aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.053 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

“§6º As opções mencionadas no § 5o deste artigo deverão ser exercidas até a data de concessão do benefício, ou da primeira

solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro, nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.”

“§7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo, até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, conforme legislação vigente, existem duas opções de regimes de tributações, o qual o participante de um plano de previdência fechado pode escolher pela adesão. São conhecidos como: o Regime de tributação Progressivo Compensável e o Regime de tributação Regressivo definitivo.

No regime de tributação Progressivo Compensável, o participante, conforme art. 3º da lei 11053/2004, os resgates, parciais ou totais de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Já no Regime de Tributação Regressiva Definitivos, os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, situação que impossibilita uma escolha segura sobre qual regime de tributação optar.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no



momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação da reserva em benefício.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PR/SC



SF/19598.38021-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>

- artigo 3º